



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 19 de maio de 2023.

Parecer: 72/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 73/2023 – “Autoriza o município de Birigüi a realizar transposição e transferência de dotações consignadas na Lei nº 7.201/2022 – Lei Orçamentária de 2.023, na Lei nº 7.145/2.022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.023 e na Lei nº 7.067/2.021 – Plano Plurianual – PPA de 2022 a 2025 e alterações, para repriorização das ações no âmbito dos programas do poder Executivo e providências correlatas”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o município de Birigüi a realizar transposição e transferência de dotações consignadas na Lei nº 7.201/2022 – Lei Orçamentária de 2.023, na Lei nº 7.145/2.022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.023 e na Lei nº 7.067/2.021 – Plano Plurianual – PPA de 2022 a 2025 e alterações, para repriorização das ações no âmbito dos programas do poder Executivo e providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2095/2023, em 17 de maio de 2023. Despachado para parecer em 19 de maio de 2023. Recebido para parecer em 19 de maio de 2023.



ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

DATA
05/06/2023

A sua legitimidade e a sua assinatura podem ser verificadas em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

I – Do Projeto.

Projeto trata de transposição de recursos providos do FUNDEB para realocação através da Secretaria de Educação com o objetivo de realização de obras e despesas com material de consumo para unidades escolares discriminadas nas considerações do respectivo projeto de lei.

II – Do Orçamento Municipal.

O orçamento municipal é feito de definições em relação a despesa, assim para cada tipo de programa, para cada ação, existe uma quantidade de recursos especificamente destinada, eventualmente, algumas despesas podem ter a quantidade de recursos que lhes foi destinada, saldo, na nomenclatura técnica, encerrada antes da conclusão desta atividade, ou seja, a previsão de recursos para aquele programa encerrou-se antes do final que houvessem se encerrado as despesas ali necessárias.

Noutros casos é possível que determinada atividade tenha previsão de recursos superiores aos seus gastos definidos. Mas em todas as situações os valores previstos para cada atividade devem ser um limite intransponível.

Assim, caso haja necessidade de gastos que superem os valores autorizados, torna-se obrigatória uma reposição de créditos, que pode ser feita pela indicação de novos recursos, mas também o que acontece de modo usual pela transposição de outros valores existentes em contas com sobras de recursos, para que aquela que, agora, encontra-se sem valores autorizados.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III – Do Direito.

O artigo 167 da Constituição Federal é bem claro quanto ao tema:

Art. 167. São vedados: (...) - **V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; **VI** - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Neste caso, a transferência destes valores se dá conforme limites autorizados pelo legislativo, ou seja, o próprio fato da transferência de valores dentro do orçamento, anulando um crédito que tem mais recursos do que será utilizado, lançando estes valores para outro elemento, deve guardar proporções ou valores autorizados pelo legislativo.

Eis jurisprudência nesse sentido:

ADIn: Lei estadual (RR) 503/2005, art. 52, § 2º: alegação de ofensa ao art. 167 da CF; improcedência. Não há vinculação de receita, mas apenas distribuição de superávit orçamentário aos poderes e ao Ministério Público: improcedência. (...) Permitimos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado. Abertura de novos elementos de despesa – necessidade de compatibilização com o dispositivo impugnado no art. 167, II, da Constituição, que veda a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

(ADI 3.652, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-21-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Parágrafo único do artigo 42da Lei nº 24.501, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Novo Horizonte Abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa, por ato da Mesa da Câmara Municipal Lei de natureza orçamentária A abertura de crédito adicional suplementar depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade da despesa pública, com previsão no artigo 167 da Constituição Federal Violação aos artigos 52 e 176, incisos V, VI e VII, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2062744-70.2018.8.26.0000

De acordo com a Lei Orçamentária em seu artigo 7º e 43, § I – Lei nº 4320/64:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (...) § 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –

LRF:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. **Parágrafo único.** Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Lei nº 14.113/2020 – Lei do FUNDEB:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no **caput** deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

O projeto de acordo com seu artigo 1º estabelece que os respectivos recursos serão remanejados do poder Executivo para a Secretaria de Educação do município em apenas uma fonte, observamos a falta de documentação correspondente a respeito da presente alocação destes recursos, é necessário que se apresente onde estão alocados os recursos objeto da transposição a ser realizada.

Outro ponto importante que deve ser apresentado é laudo de servidor capacitado atestando as reais necessidades que estão nas considerações do projeto em respeito aos princípios da administração públicas insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Devido a falta de documentos necessários de alocação dos recursos especificados no presente projeto e laudo de profissional capacitado do quadro de servidores do Executivo atestando as condições de





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

manutenção descritas nas considerações do projeto, artigos 7º e 43 da Lei nº 4320/64 pois não está devidamente discriminado em relação ao artigo 43 a origem dos recursos o mesmo se encontra incompleto se tornando ilegal.

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer
ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

DATA
05/06/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



SERPRO iere

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588